

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000988/00-57
Recurso nº : 127.927.
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : GPD - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.708

CSLL - LANÇAMENTO NÃO CONTESTADO - A parte do lançamento não contestada na impugnação resta consolidada.

CSLL - RECURSO AO JUDICIÁRIO - O recurso ao Judiciário impede a apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

CSLL - USO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS - A utilização da taxa Selic para cálculo de juros de mora é correta, uma vez que foi instituída por lei específica e inexistindo dispositivo em vigor que vede tal prática.

CSLL - MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75% não tem caráter confiscatório, uma vez que tem caráter punitivo e dissuasório, e a vedação do confisco se refere a tributos e contribuições e não às penalidades.

CSLL - MULTA DE OFÍCIO - Aplicável tal multa ao período não objeto de liminar que suspendeu a exigibilidade da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GPD - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10980.000988/00-57
Acórdão nº : 105-13.708


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº : 10980.000988/00-57
Acórdão nº : 105-13.708

Recurso nº : 127.927
Recorrente : GPD - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RELATÓRIO

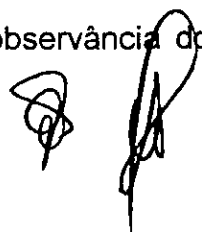
GPD - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.537.486/0001-51, foi autuada por ter compensado a maior o saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração de contribuição social sobre o lucro líquido, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 7689/88 e arts. 12 e 16 da Lei 9065/95.

Além disso, foi autuada por ter compensado a base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração de contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração do art. 2º da Lei 7689/88, art. 58 da Lei 8981/95, arts. 12 e 16 da Lei 9065/95.

Inconformada, a interessada impugnou o segundo item do auto, alegando ter sido ferido seu direito adquirido, ter sido desobedecida a Lei das S/A, contestando a aplicação da taxa Selic para cálculo de juros moratórios e insurgindo-se contra a multa de 75% e reafirmando não estar obrigada a obedecer o limite de 30% do lucro líquido para compensação.

Em relação ao primeiro item da autuação, a interessada permaneceu silente em sua impugnação, razão pela qual o lançamento relativo à compensação a maior da base de cálculo, conforme se verifica no SAPLI (fls. 06 e seguintes) se consolidou.

Quanto ao limite de 30%, a interessada impetrou mandado de segurança versando sobre a matéria tributável deste processo, tendo o MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Curitiba, em relação à CSLL, concedido parcialmente a liminar, autorizando a compensação de base de cálculo negativa da CSLL sem observância do limite de 30% até março de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10980.000988/00-57
Acórdão nº : 105-13.708

Por essa razão, a DRJ deixou de apreciar a matéria tributável, limitando-se a examinar a questão dos juros de mora, decidindo ser legal a aplicação da taxa Selic e mantendo a multa de ofício de 30%, eis que o segundo item da autuação foi relativo aos fatos geradores ocorridos em abril, maio e agosto até dezembro de 1995 e a decisão judicial só alcançou, no tempo, até o período de apuração de março de 1995.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

Processo nº : 10980.000988/00-57
Acórdão nº : 105-13.708

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a contribuinte arrolou bens aceitos como garantia pela Delegacia de origem.

A taxa Selic passou a ser utilizada como referencial para o cálculo de juros moratórios por Lei Federal, não existindo afronta ao disposto no art. 192 da C.F. que, para vigorar, deve, ainda, ser regulamentado por Lei Complementar.

A multa de 75% é punitiva e, sendo instituída por lei, não há como deixar de aplicá-la.

Aliás, o Judiciário também tem entendido que é inaplicável, às multas, o princípio de vedação do confisco, eis que tal princípio se aplica aos impostos e contribuições e não às penas destinadas a desestimular a inadimplência.

Assim, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 22 de janeiro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF
